



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0004629-51.2013.814.0501  
APELANTE: JOANA DARC LAMEGO AZEVEDO  
ADVOGADO: DAILSON MARINHO NOGUEIRA  
APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR NERILDO FERREIRA  
ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DO AUTOR E TURBAÇÃO DA RÉ – REQUISITOS DESCRITOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Manutenção de Posse;
2. A questão principal versa acerca da Posse do Terreno descrito na inicial.
3. Nos termos do art. 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
4. No caso vertente, a ação funda-se na alegação de turbação da posse do autor pela ré.
5. Demonstração dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 561 do Código de Processo Civil/2015, a saber: posse; turbação praticada pela ré; data da turbação e continuação da posse.
6. Documentos que comprovam ainda a propriedade do autor e o pagamento de IPTU.
7. Manutenção da sentença de procedência.
8. Recurso conhecido e não provido.
9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante JOANA DARC LAMEGO AZEVEDO e apelado JOSÉ RIBAMAR NERILDO FERREIRA. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora-Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004629-51.2013.814.0501  
APELANTE: JOANA DARC LAMEGO AZEVEDO  
ADVOGADO: DAILSON MARINHO NOGUEIRA  
APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR NERILDO FERREIRA  
ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOANA DARC LAMEGO AZEVEDO inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DA ILHA DO MOSQUEIRO que nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizada contra si por JOSÉ DE RIBAMAR NERILDO FERREIRA, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão Onerosa de Direitos Hereditários, datada de 11 de outubro de 2011, adquiriu dos Senhores Eduardo Pessoa Gomes, Luzia Auxiliadora Beckmann França e Elizabeth Pessoa Gomes, os lotes 93 e 94 do Loteamento Jardim do Farol.

Acrescentou que teve a sua posse mansa e pacífica turbada pela requerida que construiu cerca em ambos os lotes.

Citada (fls. 63), a requerida apresentou Contestação (fls. 64-72).

A Sentença (fls. 152-155) julgou procedente a pretensão esposada na inicial, mantendo o autor na posse dos lotes 93 e 94 do loteamento Jardim do Farol, Rua Rodrigues Pinagé, esquina com Rua 31 de Dezembro, determinando que, na hipótese de esbulho da requerida, seja reintegrado na posse, fixando ainda prazo de 30 (trinta) dias para desocupação e retirada das benfeitorias às custas desta, sob pena de demolição.

Consta ainda do decisum, a condenação da demandada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Inconformada, a requerida apresentou recurso de Apelação (157-161), pugnando pela reforma integral da sentença.

Para tanto, aduz que o autor/apelado não conseguiu comprovar a posse do imóvel, não podendo valer-se da ação possessória, ressaltando a consequente não demonstração de turbação.

Sustenta, em que pese o pagamento do IPTU pelo recorrido, este não comprova a propriedade, posse ou domínio útil, faltando-lhe, pois legitimidade, uma vez não haver registro do imóvel no Cartório da Comarca.

Afirma que o próprio apelado junta aos autos foto comprovando a existência de canoa colocada no terreno pela apelante, uma vez que dali retira seu sustento e de sua família, demonstrando assim a função social do terreno.

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 164).

Em contrarrazões (fls. 165-170), o apelado refuta as teses recursais e



pugna pelo improvimento do recurso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 122).

Instada a se manifestar (fls. 174), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, aduzindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 176).

O apelado requereu o benefício da prioridade de tramitação (fls. 177), o qual fora deferido (fls. 179) com as anotações e baixas necessárias (fls. 180-181).

É o relatório, apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à não comprovação da posse pelo autor/recorrido.

Consta das razões deduzidas na peça recursal que o autor/apelado não conseguiu comprovar a posse do imóvel, ressaltando a consequente não demonstração de turbação; que, apesar do recorrido pagar IPTU do terreno, não comprova a propriedade, posse ou domínio útil, uma vez não haver registro do imóvel no Cartório da Comarca; que na sua posse o terreno cumpre com a sua função social, uma vez que de lá retira o seu sustento e de sua família. Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões posta ao exame desta Câmara: Prima facie, vejamos o que dispõe o art. 1.196 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse sentido, importante consignar que as ações possessórias, à época do ajuizamento, estavam previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 560 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

#### CPC/1973

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

#### CPC/2015

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de



turbação e reintegrado em caso de esbulho.

O caso vertente funda-se na alegação de turbação dos lotes n. 93 e 94 do Loteamento Jardim Farol, na Rua Rodrigues Pinagé, esquina com a Rua 31 de dezembro, no Distrito da Ilha do Mosqueiro, ante a construção de cerca em volta daqueles, além da colocação de um barco no local.

Como é cediço, a Turbação é todo ato que embraça o livre exercício da posse não ocorrendo, entretanto, a sua perda e, assim, na hipótese o autor deverá descrever quais os fatos que estão molestando, cerceando o exercício da posse.

A jurisprudência vem entendendo que pode ser tanto a turbação de fato como a de direito (RT, 260; 382 e RT, 491:140).

No caso vertente, importante consignar, em que pese a turbação ter ocorrido em novembro de 2011, conforme consta da inicial, e o ajuizamento ter sido feito em 09 de setembro de 2013 (fls. 02), ou seja: há mais de 01 (um) ano e dia, a ação não perde seu caráter possessório, conforme o art. 924 do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 558 do CPC/2015, in verbis:

CPC/1973

Art. 924 Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passando esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

CPC/2015

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Desta feita, em que pese a ausência de edificação do autor no terreno, firmo entendimento, conforme o art. 927 do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 561 do CPC/2015, que este logrou êxito em demonstrar a sua posse, a turbação praticada pela ré, a data da turbação e a continuação de sua posse, satisfazendo os requisitos legais para a procedência de seu pedido, in verbis:

CPC/1973

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

CPC/2015

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.



Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.** I. Não é admitida a juntada de documentos após a sentença ou com a apelação, salvo as hipóteses de documento novo, na forma do art. 397, do Código de Processo Civil, situação distinta do caso, em que os documentos já eram do conhecimento e estavam disponibilizados ao apelante. 2. Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, deve ser comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 927. São eles: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". Demonstrada pela prova testemunhal e documental a posse anterior por parte do autor, bem como o esbulho perpetrado pelo réu, que retirou um portão mantido fechado pelo autor, para que seu gado não fugisse do local e fosse para a RS 040, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a pretensão de reintegração de posse. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70067708990, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 16/06/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. Os requisitos da reintegração de posse são aqueles elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) posse anterior; b) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c) data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Posse do autor comprovada na prova oral e documental. Esbulho consistente na ocupação do imóvel pelos réus. Preenchidos os requisitos para o pleito reintegratório (artigo 927 do Código de Processo Civil), deve ser mantida a sentença de procedência da ação. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70069014397, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 16/06/2016)

Ademais, conforme os documentos de fls. 130-133, o apelado comprovou a propriedade sobre os lotes objeto da lide, inclusive com o pagamento do IPTU (Importo sobre a Propriedade de Terreno Urbano).

À vista do acima expendido, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que ensejaram a procedência da pretensão esposada na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro.

É como voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.



---

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora